

**Resposta 28/08/2023 11:13:03**

Processo Licitatório 9/2023 CRM-PR. Objeto: Contratação de empresa operadora de plano de serviços de assistência odontológica, autorizada para funcionamento pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, para prestação continuada de serviços de assistência odontológica ambulatorial, laboratorial, auxiliar de diagnóstico e tratamento, sem coparticipação e com abrangência nacional, mediante as condições estabelecidas no Termo de Referência. I – DAS PRELIMINARES 1.1 Solicitação de impugnação interposta tempestivamente pela DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.738.101/0001-51. II – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2.1 A empresa impugnante contesta a elaboração do Edital, apontando que o Ato Convocatório tem ilegalidade detectada no item 8.11.5 – relativa à qualificação econômica – cláusula restritiva e anticompetitiva III – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE 3.1 o instrumento convocatório restringe indevidamente concorrência ao estabelecer que apenas as cooperativas apresentem o encargo que se mostra evidentemente excessivo, em especial quanto à previsão da alínea a, haja visto que a Dental Uni possui mais de 800 Cooperados. 3.2 inviabilidade prática em se angariar todos os documentos previstos no rol item 8.11.5, tal exigência, em absoluto, não encontra amparo legal. Inclusive, a requisição em instrumento convocatório afronta o princípio da isonomia entre os licitantes. 3.3 ilegal a norma editalícia que exige apenas às cooperativas documentação complementar e que se encontra sem lastro na legislação em vigor, inegavelmente inibindo a participação no certame e afrontando o princípio da competitividade. 3.4 Informa, ainda, que resta cabalmente demonstrada a ilegalidade da exigência contida no Edital, para fins de qualificação econômica, relativa à exigência das cooperativas licitante apresentarem os documentos previstos no item 8.11.5. IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 4.1 O Impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação ao CRM-PR, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. 4.2 O ato convocatório exige, visando auferir a idoneidade financeira dos licitantes que se enquadram como cooperativas, documentos constantes no item 10.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017. 4.3 do reconhecimento da inviabilidade prática em se angariar todos os documentos previstos no rol item 8.11.5. E que a requisição em instrumento convocatório afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, como também o art. 31 da lei nº 8.666/93. 4.4 Conforme documentação a ser inserida nos autos deste processo licitatório,, contrato anterior de nº 043/2018, que derivou do Processo nº 149/2018 – Edital Pregão nº 025/2018, teve como exigência em relação à habilitação jurídica em seu item 7.3.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;" e segundo afirmação da gestora/fiscal do dito Contrato, não houve nenhum problema por não terem sido feitas as exigências de habilitação constantes no Edital do Pregão 09/2023. 4.5 O excesso de exigências fere a competitividade das cooperativas em relação aos outros fornecedores interessados. 4.6 Desta forma, deve ser acatada a impugnação solicitada, conforme justificativas acima mencionadas. V – DECISÃO 5.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, para, no mérito, conceder-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, devendo o edital ser republicado, acolhendo as alegações do impugnante. Curitiba, 28 de agosto de 2023. CLORANIR MARCONCIN CIOTTI – Pregoeira do CRM-PR.

**Fechar**